



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 17.05.01/2023 - SRP**

Interessados: **AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.876.529/0001-00, com sede na Rua Monte Líbano, 271 – Padre Eustáquio – Belo Horizonte – MG.

*I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade*

A legislação pertinente à licitação em apreço, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece, em seu Art. 24, o prazo de 3 (três) dias úteis, da data estabelecida para abertura da sessão pública, a possibilidade apresentar impugnação ao instrumento convocatório, que pela importância, merece reprodução:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

*In casu*, segundo disposição editalícia do processo supra, sendo a sessão pública marcada para dia 05 de junho de 2023 para o recebimento das propostas, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação.

No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a irregularidades na entrega do objeto do presente certame.



*II – Quanto ao mérito*

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante solicita que o prazo de entrega dos produtos seja alterado de 5 (cinco) dias para 30 (trinta) dias, para fins de contemplar um número maior de participantes.

Veja bem, a Administração deve sempre prezar pelo equilíbrio entre o maior número de participantes num certame e seu próprio interesse, condicionado à necessidade dos seus órgãos e usuários, de modo que seja sempre selecionada a melhor proposta.

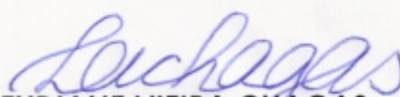
Quando se fala em melhor proposta, não se está diante do menor preço como condição única. Necessário sempre ter uma baliza, vez que a administração precisa trazer regras quanto ao seu recebimento, deixá-las claras, vez que reflete a real necessidade da população, quem vai usufruir do serviço público,

Diante dessa necessidade, do regular funcionamento dos programas da Assistência Social, foi que a Administração do Município condicionou o prazo de entrega de 5 (cinco) dias, dos produtos para limpeza de piscinas, que também não é nada de complexo que venha a necessitar um prazo maior de entrega, conforme se observa do item 4.3.1 do Termo de Referência.

Assim, a alteração do prazo de 5 (cinco) para 30 (trinta) dias não atenderá à necessidade do Município, fato que se motiva a presente negativa à impugnação da empresa requerente.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 01 de junho de 2023.

  
**LEYDIANE VIEIRA CHAGAS**  
**PREGOEIRA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**